



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874078 - PE (2020/0111305-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : _____ S.A
ADVOGADOS : LETICIA GUTIERREZ - MG150173
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
EMBARGADO : _____ (MENOR)
REPR. POR : _____
ADVOGADO : VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874078 - PE (2020/0111305-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : _____ S.A

ADVOGADOS : LETICIA GUTIERREZ - MG150173
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192
EMBARGADO : _____ (MENOR)
REPR. POR : _____
ADVOGADO : VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por _____ S.A. ao acórdão da Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fls. 2.284-2.285):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO IMPORTADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA. RECUSA ILÍCITA. ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM EM CONTRARIEDADE AO POSICIONAMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção do STJ, é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicação importada não nacionalizada, ou seja, sem registro vigente na Anvisa (art. 10, I e V, da Lei n. 9.656/1998; Recomendação n. 31/2010 do CNJ e dos Enunciados n. 6 e 26 da I Jornada de Direito da Saúde). Após o ato registral, todavia, a operadora de plano de saúde não pode recusar o tratamento com o fármaco indicado pelo médico assistente.
2. Diante do registro em território nacional, com o que se dá a nacionalização do fármaco, ressalvi estabelecida, assim, a obrigação da operadora em fornecer o fármaco Spinraza (Nusinersen), mostrando-se "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento" (AREsp n. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013).
3. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". Ademais, o

"fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016).

4. Existência de precedente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.
5. Ratificação do entendimento firmado pela Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente.
6. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.301-2.314), sustenta a embargante a existência de omissão, porquanto o acórdão embargado não se atentou ao valor da causa – mais de três milhões de reais -, sobre o qual foram fixados os honorários em 10%, o que "não condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nem com as disposições do art. 85, §2º, do CPC" (e-STJ, fl. 2.304).

Em face disso, requer o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.317-2.320), apontando que a embargante interpôs agravo interno apenas argumentando sobre a suposta inexistência de obrigação de custeio do medicamento pela operadora de plano de saúde, não tendo recorrido sobre o percentual aplicado para os honorários advocatícios e que, portanto, a matéria está preclusa.

É o relatório.

VOTO

Os aclaratórios não merecem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

No caso, observa-se que, em decisão monocrática, houve o provimento do recurso do ora embargado com a inversão dos ônus sucumbenciais e a embargante interpôs agravo interno sem ventilar em momento algum acerca da exorbitância dos honorários advocatícios.

Dessa forma, estando a questão preclusa, não há que se falar em omissão

por parte do acórdão embargado.

A propósito, guardadas as devidas peculiaridades:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.
2. A propósito, a omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo se configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia devidamente suscitadas em momento oportuno. Precedentes.
3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelos embargantes, visto que a questão relativa à fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, somente foi suscitada pelos insurgentes nos presentes aclaratórios e não em momento oportuno, qual seja: após a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.

Configura-se, portanto, indevida inovação recursal, operando-se a preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.633.239/RO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018 - sem grifo no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA PARTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O provimento do recurso da parte embargante ocorreu monocraticamente, sendo reconhecido o excesso de execução.
2. Não houve, todavia, na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos (agravo interno) suscitação do direito à fixação de honorários de advogado em seu favor, restando preclusa esta questão.
3. Inviável, em sede de embargos de declaração, pretender que os honorários sejam então fixados, pois essa questão sequer fora devolvida ao colegiado no recurso competente, inexistindo omissão.

Precedentes.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.698.737/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018 - sem grifo no original).

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes

aclaratórios, porquanto devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.874.078 / PE

Número Registro: 2020/0111305-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00218140720188172001 218140720188172001

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator dos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : (MENOR)

REPR. POR :

ADVOGADO : VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075

RECORRIDO : _____ S.A

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : _____ S.A

ADVOGADOS : LETICIA GUTIERREZ - MG150173

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF053192

EMBARGADO : (MENOR)

REPR. POR :

ADVOGADO : VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO - PE027075

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021